



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0006142-1 (CNJ:.0008628-86.2018.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Vera Lúcia da Cruz Machado Maciel
Réu: SPC Brasil
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Silveira de Araújo Lopes
Data: 09/10/2019

Vistos.

VERA LÚCIA DA CRUZ MACHADO MACIEL ajuizou ação indenizatória em face de SPC BRASIL, narrando que foi inscrita no rol de inadimplentes da ré. Insurgiu-se com relação ao procedimento adotado, referindo não ter recebido a notificação de que trata o §2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência da ação para determinar o cancelamento do apont. Pediu, ainda, gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda para indicar o registro (fl. 19), aportando manifestação de fl. 20.

Indeferida a liminar (fl. 21).

A demandada contestou às fls. 26-32. No mérito, alegou que a comunicação foi realizada. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Realizada audiência, sem êxito (fl. 69).

Réplica às fls. 119-123.

Necessária a inversão do ônus da prova e determinada a intimação da ré para esclarecer a comunicação (fl. 130), aportando manifestações recíprocas.

Relatei.



Decido.

Cabível o julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas para o desate da lide, de natureza estritamente de direito, aplicando-se a regra prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Busca a parte autora o cancelamento do registro em razão da falta de notificação do §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor¹, a qual, consoante se observa da própria contestação e da falta de produção de provas, ainda que oportunizada, inexistiu. Com efeito, o documento da fl. 65, conforme referido à fl. 130, se trata de segunda comunicação e é posterior à anotação.

No ponto, ao contrário do alegado pela demandada, o documento de fl. 17, emitido pela SPC Brasil, é claro ao indicar que a anotação é de seu próprio sistema, não da Serasa Experian.

Desta forma, conclui-se que o registro efetuado pela requerida em nome da parte autora é ilícito, pois não observada a previsão legal, pelo que necessário o cancelamento desse registro do cadastro da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o cancelamento da anotação de fl. 16.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$600,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Mariana Silveira de Araújo Lopes
Juíza de Direito

¹ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.(...)§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.